



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS

Criado pela Lei nº 769 de 12 de Dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Arino Jorge Fernandes
Vice-Prefeito – Thomaz Johnson Abdonor
Secretário Municipal de Administração e Finanças – Claudia Passagli Bittencourt
Secretária Municipal de Saúde – Karlian Rithie De Andrade Carvalho
Secretária Municipal de Educação – Roseli Gonçalves Barbosa Dos Reis
Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo – Marcos Larreia Alves
Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Maria da Glória Souza Ferreira
Secretário Municipal de Obras e Transportes – Osvaldo de Figueiredo Mariano

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Edgar de Souza Rezende
Vice-Presidente – Fabio Franco
1º Secretário – Fátima Queiroz Bilski
2º Secretário – Valdir Rodrigues de Oliveira
Vereador – Josimar Arantes de Oliveira
Vereador – Douglas de Almeida Machado
Vereador – George Gabriel Bernal dos Santos
Vereadora – Cléia Lemes Corrêa
Vereador – Arlindo Ferreira da Silva

EXTRATO DE CONTRATO Nº 013/2025

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO - MS

Contratada: YARA MORAES VIANA DOMINGUES - MEI

Do Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de buffet para o evento da sessão solene de Ortoga de título de cidadão rochedense e medalha de honra ao mérito legislativo especial, para a atender a Câmara Municipal de Rochedo/MS.

Da Base Legal: Art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

Processo Administrativo nº 020/2025

Dispensa nº 008/2025

Valor total: R\$ 25.200,00 (Vinte e cinco mil e duzentos reais)).

Dotação orçamentaria: 12 - 01.001-01.031.0001.2001-3.3.90.39.00.1500 - F. Recursos: 500

Prazo de Vigência Contratual: O prazo de vigência do Contrato é de 26 de novembro de 2025 até 26 de dezembro de 2025.

Código do E-Sfinge: DD3A25174C82B5F5B23FCFA0AAAFABD0B41E6837B

Assinam:

Pela Contratante: Edgar de Souza Rezende – Presidente

Pela Contratada: Yara Moraes Viana Domingues – Sócia Administradora

Rochedo/MS, 26 de novembro de 2025.

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 1 de 9

Edgar de Souza Rezende
Presidente

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

Resolução nº 014/2025

Rochedo – MS, 19 de Novembro de 2025

“Dispõe sobre dar prosseguimento ao processo suplementar de escolha de membros suplentes do conselho tutelar com numero reduzido”

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rochedo - CMDCA, conforme Resolução 075/2001 e 139/2011 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e na Lei Municipal 727/2015 no Art. 10 e considerando a aprovação da Plenária:

CONDIDERANDO a Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que preconiza o número mínimo de 10 (dez) candidatos (as) inscritos (as) para abrir um processo de escolha;

RESOLVE:

Art.1º Apesar dos esforços empreendidos e das sucessivas prorrogações, não foi possível atingir o número mínimo de 10 (dez) candidatos (as) inscritos (as) para o processo de escolha. Diante da persistente insuficiência de conselheiros suplentes e da inadiável necessidade de preenchimento das vagas para a plena atuação do Conselho Tutelar de Rochedo/MS, e considerando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a comissão eleitoral decidiu aprovar com unanimidade a continuidade de o processo suplementar de escolha de membros suplentes do conselho tutelar, mesmo com numero reduzido.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação retroagindo seus efeitos a 19 de novembro de 2025.

Julio César Ferreira dos Santos
Coordenador da Comissão Eleitoral

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

Resolução nº 015/2025

Rochedo – MS, 19 de Novembro de 2025

“Dispõem sobre as condutas vetadas aos candidatos durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar Suplentes e sobre o procedimento de sua apuração.”

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 139, da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 e na Lei Municipal nº 727/2015 de 2015 de 07 de junho 2015, atendendo a Lei Federal nº 12.696 de 25 de julho de 2012 e Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e que lhes conferem a presidência do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar; e

CONSIDERANDO que o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão responsável pelas políticas públicas de defesa de direitos e promoção do bem-estar social da criança e do adolescente no Município;

CONSIDERANDO que o CMDCA tem a responsabilidade de publicar a relação de condutas ilícitas e vetadas com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros;

CONSIDERANDO a Resolução nº 231 de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA, que dispõe sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que a campanha dos(as) candidatos(as) a membros do Conselho Tutelar Suplente é permitida somente após a publicação da lista final dos (as) candidatos (as) habilitados(as) no Processo de Escolha e da reunião de

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 2 de 9

apresentação destas, que será realizada no dia 19 de Novembro às 11h30 e o encerramento da campanha se dará as vinte e duas horas da véspera do dia da votação.

CAPÍTULO I

DAS CONDUTAS VETADAS AOS CANDIDATOS

Art. 2º. Serão consideradas condutas **vetadas** aos (as) candidatos (as) devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros Suplentes do Conselho Tutelar de Rochedo/MS:

- a) Oferecer, prometer ou solicitar dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza.
- b) Perturbar o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.
- c) Fazer propaganda por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa se confundir com moeda.
- d) Prejudicar a higiene e a estética urbana ou desrespeitar posturas municipais ou que impliquem qualquer restrição de direito.
- e) Caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.
- f) Fazer propaganda de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (clubes, lojas, centros comerciais, ginásios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego e outros equipamentos urbanos.
- g) Colocar propaganda de qualquer natureza em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano.
- h) Fazer propaganda mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos (as) à imediata retirada da propaganda irregular.
- i) Confeccionar, utilizar ou distribuir por comitê, candidato (a) ou com a sua autorização, camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.
- j) Realizar *showmício* e evento assemelhado para promoção de candidatos (as), bem como apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião de campanha.
- k) Usar símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.
- l) Efetuar qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita.
- m) Contratar ou utilizar, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.
- n) Usar alto-falantes, carro de som e amplificadores de som ou promover comício ou carreata.
- o) Arregimentar eleitor ou fazer propaganda de boca de urna.

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 3 de 9

p) Até o término do horário de votação contribuir de qualquer forma para aglomeração de pessoas, portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, como a utilização de veículos para o mesmo padrão.

q) Fornecer aos eleitores transporte ou refeições.

r) Doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição, inclusive (captação de sufrágio).

Art. 3º. A relação de condutas ilícitas e vetadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados, bem como reunião de orientação dos mesmos.

§6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vetações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I – abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art.14, §9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art.237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV – participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra

d. que induza dolosamente o eleitor a erro, como objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinação da candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI -abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vetada realização de disparo em massa;

III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet as semelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§10 No dia da eleição, é vetado aos candidatos:

I –Utilização de espaço na mídia;

II –Transporte aos eleitores;

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 5 de 9

III - Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV - Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V –Qualquer tipo de propaganda eleitoral,inclusive "boca de urna".

§11É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches,dísticoe adesivos.

§ 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 13 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 4º. O desrespeito às regras apontadas nesta Resolução caracterizará inidoneidade moral, deixando o(a) candidato(a) passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS CONDUTAS VETADAS

Art. 5º. Qualquer cidadão ou candidato (a) poderá representar à Comissão Eleitoral do CMDCA contra aquele (a) que infringir as normas estabelecidas por meio desta Resolução, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.

Parágrafo único—Cabe à Comissão Eleitoral do CMDCA registrar e fornecer protocolo ao representante, com envio de cópia da representação ao Ministério Público.

Art. 6º. No prazo de 01 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vetadas previstas nesta Resolução, a Comissão Eleitoral do CMDCA deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao (a) infrator (a) para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias contados do recebimento da notificação.

Parágrafo único – O procedimento administrativo também poderá ser instaurado de ofício pela Comissão Eleitoral do CMDCA, assim que tomar conhecimento por qualquer meio, da prática da infração.

Art. 7º. A Comissão Eleitoral do CMDCA poderá, no prazo de 02 (dois) dias do término do prazo da defesa:

I – Arquivar o procedimento administrativo se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se pessoalmente o representado e o representante, se for o caso.

II –Determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 02 (dois) dias contados do recurso do prazo para defesa.

§1º. O caso do inciso II supra, o representante será intimado pessoalmente a comparecer à reunião designada e efetuar sustentação, oral ou por escrito, à luz das provas e argumentos apresentados pela defesa.

§2º. Após a manifestação do representante, ou mesmo na ausência deste, será facultado ao representado a efetuar sustentação, oral ou por escrito, por si ou por defensor constituído.

§3º. Eventual ausência do representante ou do representado não impedem a realização da reunião a que se refere o inciso II supra, desde que tenham sido ambos notificados para o ato.

Art. 8º. Finalizada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Eleitoral decidirá, fundamentadamente, em 02(dois)dias, notificando-se, em igual prazo, o(a) representado(a) e, se o caso, o(a) representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do CMDCA.

§1º. A Plenária do CMDCA decidirá em 02(dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente.

§2º. No julgamento do recurso será observado o mesmo procedimento indicado no art.6º, §1º a 3º da presente Resolução.

Art. 9º. Caso seja cassado o registro da candidatura, em havendo tempo hábil, o nome do candidato cassado será excluído da cédula eleitoral.

Parágrafo único – Em não havendo tempo hábil para exclusão do nome do candidato cassado da cédula eleitoral, os votos a ele porventura creditados serão considerados nulos.

Art. 10. O (a) representante do Ministério Público, tal qual determina o a Resolução CONANDA nº 231/2022 deverá ser cientificado de todas as decisões da Comissão Eleitoral do CMDCA e de sua Plenária, no prazo de 02 (dois) dias de sua prolação.

Art.11. Os prazos previstos no art.3º seguirão a regra do art.172 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 5.869, de 11.01.1973), ou seja, realizar-se-ão em dias úteis, das 06 (seis) às 20(vinte) horas.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE DESTA RESOLUÇÃO

Art. 12. Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os munícipes e candidatos(as), ela deverá ter ampla publicidade, sendo publicada no Diário Oficial no endereço eletrônico da Prefeitura do Município ou meios equivalentes, além de ser afixada em locais de grande acesso ao público e noticiada em rádios, jornais e outros meios de divulgação, inclusive e se possível, pela *internet*.

Parágrafo único—O CMDCA dará ampla divulgação dos telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha.

Art.13. A fim de que os(as) candidatos(as) não aleguem desconhecimento do teor desta Resolução, a Comissão Eleitoral do CMDCA fará reunião com os candidatos ao processo unificado.

Art.14. Todos os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, com consulta à Procuradoria do Município e notificação pessoal do Ministério Público.

Art.15. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação retroagindo seus efeitos a 19 de novembro de 2025.

Julio César Ferreira dos Santos
Coordenador da Comissão Eleitoral

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 7 de 9

Resolução nº 016/2025

Rochedo – MS, 25 de Novembro de 2025

“Dispõe sobre Deliberações do Período de Campanha dos Candidatos.”

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rochedo - CMDCA, conforme Resolução 075/2001 e 139/2011 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e na Lei Municipal 727/2015 no Art. 10 e considerando a aprovação da Plenária:

CONSIDERANDO que a Comissão eleitoral do processo suplementar para membros suplentes do conselho tutelar 2024/2028 é encarregada de organizar, conduzir, decidir e fiscalizar todas as etapas do processo, garantindo a sua lisura e transparência.

RESOLVE:

Art.1º A retificação de dois documentos: o Edital Nº 001/2025-CMDCA, no que tange ao §4º (quarto) do Artigo 6º (seis), que trata 'DA COMISSÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA', e a Resolução nº 015/2025, em seu §5º (quinto) do Artigo 3º (três) ficando assim que serão desconsideradas quaisquer denúncias ou impugnações referentes a atividades de campanha realizadas pelos candidatos a partir da reunião do dia 19 de novembro de 2025 e também antes da prova específica, ocorrida em 21 de novembro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação retroagindo seus efeitos a 25 de novembro de 2025.

Julio César Ferreira dos Santos
Coordenador da Comissão Eleitoral

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº. 008/2025

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais e dentro dos preceitos da Lei Federal nº. 14.133 de 1º de Abril de 2021, o Sr. Arino Jorge Fernandes de Almeida, Prefeito Municipal de Rochedo/MS, com base no artigo 72, inciso VIII da Lei supra, resolve:

AUTORIZAR a contratação referente a Inexigibilidade nº. 008/2025, Processo nº. 094/2025 Contrato nº. 050 a favor da empresa **FEDERACAO ESTADUAL DE MOTOCICLISMO DE MATO GROSSO DO SUL – FEMEMS** pelo valor global de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, para **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL SUL-MATO-GROSSENSE DE MOTOCROSS 2025 - SEMI FINAL DO MSMX NA CIDADE DE ROCHEDO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE ROCHEDO E FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEMEMS.**

1. **DETERMINAR** que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação da referida empresa, com a emissão da nota de empenho e demais providências.

Rochedo/MS, 20 de novembro de 2025.

ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
ROCHEDO-MS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 050/2025**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Nº 008/2025****PROCESSO: Nº 094/2025****CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS.****CONTRATADA: FEDERACAO ESTADUAL DE MOTOCICLISMO DE MATO GROSSO DO SUL – FEMEMS.****OBJETO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL SUL-MATO-**

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 8 de 9

GROSSENSE DE MOTOCROSS 2025 - SEMI FINAL DO MSMX NA CIDADE DE ROCHEDO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE ROCHEDO E FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEMEMS.

VALOR: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

VIGÊNCIA: Até o dia 05 de dezembro 2025.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 051/2025

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais e dentro dos preceitos da Lei Federal nº. 14.133 de 1º de Abril de 2021, o Sr. Arino Jorge Fernandes de Almeida, Prefeito Municipal de Rochedo/MS, com base no artigo 72, inciso VIII da Lei supra, resolve:

AUTORIZAR a contratação direta referente a Dispensa de Licitação nº. 051/2025, Processo nº. 090/2025 a favor da empresa **ST – SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO**, CNPJ:37.960.484/0001-20, pelo valor global de **R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais)**, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE CAIAÇÃO DE MEIOS FIOS 30 MIL M², PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE OBRAS E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS.

2. **DETERMINAR** que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação da referida empresa, com a emissão da nota de empenho e demais providências.

Rochedo/MS, 25 de novembro de 2025.

ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
ROCHEDO-MS

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 9 de 9